



Informe Estratégico – Contribuições previdenciárias sobre o benefício alimentação pago em dinheiro

É comum identificar **instrumentos coletivos**, seja acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, prevendo a concessão de **benefício alimentação pago em pecúnia**, ou seja, autorizando os empregadores a **pagar o valor do benefício em dinheiro**, diretamente aos empregados.

Mas será que o fato de o instrumento coletivo prever que **não haverá incidência das contribuições sociais previdenciárias** é suficiente para excluir o **risco de autuação** pela fiscalização da Receita Federal do Brasil?

Veja-se o seguinte **exemplo de cláusula** contida na Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2026, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego nº [RJ000738/2024](#), com vigência de 1º/03/2024 a 28/02/2026:

Cláusula Décima Primeira - Fornecimento de alimentação ao trabalhador.

As empresas fornecerão alimentação a seus empregados, adotando uma das seguintes possibilidades:

- a) Almoço servido no local de trabalho ou **R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos) por dia de efetivo trabalho**; ou
- b) Ticket alimentação no valor mínimo de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais); ou
- c) Cesta Básica no valor de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais).

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo do que dispõem as normas do PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, inclusive com os Benefícios de Incentivos Fiscais previstos na Lei nº 6.321/76, o fornecimento de alimentação conforme a presente cláusula e o disposto no § 2º do vigente artigo 457 da CLT **não**

compõe base de cálculo de contribuição previdenciária, pelo que não há como prevalecer a solução de consulta nº 35/2019 emitida pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo segundo - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já concedidas pelos empregadores aos seus respectivos empregados, e assegurado o reajuste pelo índice acordado aos que já recebem valor superior. (Grifou-se)

A citada cláusula prevê que o fornecimento da alimentação, seja por meio de almoço ou pagamento de **R\$ 18,40 por dia de trabalho**, ou pelo fornecimento de tíquete-alimentação ou de cesta básica, **não irá compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias**, bem como, que **não irá prevalecer** o entendimento previsto na [Solução de Consulta nº 35/2019](#), da Coordenação Geral de Tributação (COSIT) da **Receita Federal do Brasil**.

Importante ressaltar que as Soluções de Consulta têm **efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil**, e seu teor também é direcionado a outras pessoas, físicas ou jurídicas, independentemente de ser o ente consulente que encaminhou a dúvida para a RFB, e **desde que o caso concreto se enquadre na hipótese abrangida pela Solução de Consulta**.

A referida [Solução de Consulta COSIT nº 35](#), de 23/01/2019, prevê o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. A parcela “in natura” do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea “j”; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Portanto, **em resumo:**

- **Pagamento do benefício alimentação em pecúnia (dinheiro):** a parcela paga em pecúnia aos empregados **integra** a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.
- **Benefício auxílio-alimentação “in natura”:** a parcela “in natura” do auxílio-alimentação, que abrange tanto a **cesta básica** quanto as **refeições** fornecidas pelo empregador aos seus empregados, **não integra** a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.
- **Benefício auxílio-alimentação pago em tíquetes-alimentação ou cartão alimentação:** o auxílio-alimentação pago mediante tíquetes-alimentação ou cartão-alimentação **não integra** a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Em assim sendo, o fato de o instrumento coletivo prever que **não haverá incidência** de contribuições sociais previdenciárias, sobre o benefício alimentação pago em dinheiro, **não é suficiente para excluir o risco de autuação** pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, visto que a parcela paga em pecúnia ao empregado, a título de auxílio-alimentação, fixada em instrumento coletivo, por **não encontrar previsão legal que a exclua**, integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias. No caso, legalmente o empregador figura como **sujeito passivo responsável** pela arrecadação e pelo recolhimento da respectiva contribuição do trabalhador empregado.

O **mesmo raciocínio** deve ser observado na hipótese em que inexistente instrumento coletivo e a empresa faz o pagamento da alimentação em dinheiro diretamente aos empregados. No caso, além de haver a **incidência** de contribuições sociais previdenciárias, como o valor será pago com habitualidade irá **incorporar ao contrato de trabalho** do empregado, passando a ser um **direito adquirido** do trabalhador, e não mais poderá ser excluído pelo empregador.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT